

11/11/2008

SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM AÇÃO ORIGINÁRIA 1.231-7 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EXCIPIENTE(S) : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
ADVOGADO(A/S) : ZAID ARBID E OUTRO(A/S)
EXCEPTO(A/S) : LICÍNIO CARPINELLI STEFANI

E M E N T A: **AÇÃO ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, "N") - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O EXAME DA CAUSA E DE SEUS INCIDENTES, EIS QUE AUSENTES, DO PÓLO PASSIVO, AUTORIDADES DIRETAMENTE SUJEITAS À JURISDIÇÃO DA SUPREMA CORTE - PRECEDENTES - EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO - JURISPRUDÊNCIA DO STF SOBRE O ALCANCE DO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO - CARÁTER EXCEPCIONAL DESSA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - AMPLIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL - INSTITUIÇÃO, POR LEI (COM CONSEQÜENTE PREVISÃO REGIMENTAL), DE MECANISMOS DE SUBSTITUIÇÃO, EXTERNA E INTERNA, DOS DESEMBARGADORES, EM CASOS DE IMPEDIMENTO/SUSPEIÇÃO - A DISCIPLINA DA SUBSTITUIÇÃO JUDICIÁRIA NOS TRIBUNAIS LOCAIS E A QUESTÃO DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL E DO JUIZ NATURAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL E DAS RESPECTIVAS EXCEÇÕES E INCIDENTES PELO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DE RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO STF, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, apreciando questão de ordem, em acolhê-la, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2008.



CELSO DE MELLO - PRESIDENTE E RELATOR



11/11/2008

SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM AÇÃO ORIGINÁRIA 1.231-7 MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EXCIPIENTE(S) : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA
ADVOGADO(A/S) : ZAID ARBID E OUTRO(A/S)
EXCEPTO(A/S) : LICÍNIO CARPINELLI STEFANI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): A presente causa veio ao Supremo Tribunal Federal por efeito de invocação da regra de competência originária inscrita no art. 102, I, "n", da Constituição da República, que assim dispõe:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....
n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que **mais da metade** dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;" (grifei)

O Ministério Público Federal, em parecer emanado do eminente Procurador-Geral da República, ao opinar sobre questão virtualmente idêntica à que ora se examina, manifestou-se, em procedimento instaurado, perante o Supremo Tribunal Federal, por iniciativa do mesmo ora excipiente, pela incognoscibilidade de



AO 1.231-QO / MT

referida exceção (AO 1.274/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **fazendo-o** em pronunciamento **que está assim ementado:**

"AÇÃO ORIGINÁRIA. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OPOSTA EM FACE DE MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. EXCEÇÃO GENERICAMENTE PROPOSTA PARA AFASTAR O DESEMBARGADOR EXCEPTO DE TODA E QUALQUER AÇÃO JUDICIAL DECORRENTE DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROCESSUAL DE CARÁTER INCIDENTAL A UM ESPECÍFICO PROCESSO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL EM CURSO NO TRIBUNAL 'A QUO'. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO OPOSTA. NO MÉRITO, O PLEITO NÃO MERECE PROSPERAR. A SIMPLES MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, O IMPEDIMENTO DE SEUS MEMBROS PARA O JULGAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL INSTAURADO CONTRA REFERIDA DECISÃO, PROFERIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS SUFICIENTES À CARACTERIZAÇÃO DA ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO EXCEPTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO OU PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO." (grifei)

Submeto, a esta colenda Segunda Turma, em questão de ordem, o exame concernente à não-incidência, na espécie, da regra de competência originária fundada no art. 102, I, "n", da Constituição da República.

É o relatório.



AO 1.231-QO / MT

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator):

Preliminarmente, cabe reconhecer que assiste, a qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, competência para processar e julgar as causas, e seus respectivos incidentes - inclusive questões de ordem e recursos -, que se originem da invocação da norma constante do art. 102, I, "n", da Constituição, desde que ausentes, do pólo passivo, como no caso, as autoridades diretamente sujeitas à jurisdição da Suprema Corte.

Impende enfatizar que esse entendimento, inteiramente aplicável à espécie, tem o beneplácito da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito dessa questão preliminar (RTJ 137/663 - RTJ 137/675 - RTJ 138/110 - AO 820-AgR/MG - AO 993-QO/DF, v.g.):

"(...) Compete a qualquer das Turmas do STF processar e julgar as causas, e seus respectivos incidentes - inclusive recursos -, que se originem da invocação da norma constante do art. 102, I, n, da Constituição, desde que ausentes do pólo passivo as autoridades diretamente sujeitas à jurisdição da Suprema Corte. Precedentes: RTJ 137/663 - RTJ 138/110 - MS 21.338, Rel. Min. Celso de Mello."
(RTJ 166/31, Rel. Min. CELSO DE MELLO)



AO 1.231-QO / MT

"COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DAS CAUSAS FUNDADAS NO ART. 102, I, 'N' DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

- **Assiste**, a qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, **competência** para processar e julgar as causas, e seus respectivos incidentes - **inclusive recursos** -, que se originem da invocação da norma constante do art. 102, I, 'n', da Constituição, **desde que ausentes**, do pólo passivo, as autoridades **diretamente** sujeitas à jurisdição da Suprema Corte. **Precedentes.**"

(**RTJ 190/415**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Reconhecida, desse modo, a competência **desta** Turma, **passo a apreciar** a presente **questão de ordem**. **E**, ao fazê-lo, **não vejo** como reconhecer configurada a competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, **com fundamento** no art. 102, I, "n", da Constituição, **a controvérsia** veiculada na presente causa.

Não se pode perder de perspectiva que a norma consubstanciada no art. 102, I, "n", da Constituição, **precisamente** por revestir-se de aplicabilidade excepcional, **está sujeita** a interpretação **estrita** de seu conteúdo (**RTJ 129/596 - RTJ 133/633 - RTJ 137/675 - RTJ 179/84-85, v.g.**), **o que tem levado** esta Suprema Corte **a recusar-lhe** aplicabilidade, **sempre** que, **mediante** utilização **de critérios** previstos em lei (cuja legitimidade **seja reconhecida** pela própria jurisprudência deste Tribunal), **revele-se possível**, como no caso em exame, **a substituição daqueles** Desembargadores



AO 1.231-QO / MT

processualmente afetados pela incompatibilidade **resultante** da suspeição ou do impedimento, quer por outros Desembargadores livres e desimpedidos (RTJ 131/949, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AO 331-QO/PB, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), quer por Juizes Substitutos de 2º grau.

Observe-se, por relevante, que o E. Tribunal de Justiça local possui, hoje, ilustres 30 (trinta) Senhores Desembargadores, mais do que a composição existente **quando** da punição imposta ao magistrado em referência.

Somente não se mostrará possível esse procedimento, se o magistrado a ser convocado, mesmo sendo Juiz de Direito de entrância especial, não titularizar a função de Juiz Substituto de 2º grau (AO 263-QO/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Rcl 1.004/AM, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, "in" RTJ 172/364-365 - Rcl 1.933/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" RTJ 185/498-499), que constitui, no plano da organização judiciária do Estado de Mato Grosso, magistrado **integrante** de quadro permanente **instituído** por lei, **com atribuições** que o tornam funcionalmente vocacionado a "substituir Desembargador nas suas faltas, impedimentos, afastamento, licença, férias e na vacância do cargo, até o seu provimento, bem como auxiliar Desembargador quando designado e a necessidade do serviço assim exigir" (Lei estadual nº 8.006/2003, art. 3º, I).



AO 1.231-QO / MT

Não é por outra razão que o Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ao prever a ocorrência de situações de suspeição ou de impedimento dos Desembargadores, estabelece, para efeito de integração do "quorum", e com fundamento em lei preexistente, a seguinte regra:

"Art. 14 A -

.....
§ 1º - Para o julgamento de matéria administrativa ou judicial que exija a participação da maioria qualificada dos membros do Órgão Especial, poderá ser feita a convocação de Desembargadores, ainda que afastados em virtude de férias, licenças ou a serviço da Justiça Eleitoral, exceto por motivo de saúde; na impossibilidade, por qualquer motivo, suspeição ou impedimento de Desembargadores, poderão ser convocados Juízes Substitutos de 2º grau (...)." (grifei)

É inquestionável que o sistema de substituição externa nos Tribunais judiciais constitui, no plano de nosso direito positivo, matéria sujeita ao domínio temático da lei. Subordina-se, em conseqüência, ao princípio da reserva legal absoluta, cuja incidência afasta, por completo, a possibilidade de tratamento exclusivamente regimental da questão.

A "quaestio" em análise, exatamente por versar o tema da convocação temporária de Juízes por designação do Tribunal de



AO 1.231-QO / MT

Justiça, **para efeito** de substituição **de membros** dessa Corte Judiciária, **não** se reduz, **em função** de sua própria essência, à simples condição de matéria **passível** de regramento por via **unicamente** regimental. **Esse tema** - cuja "sedes materiae" **só pode ser** a instância normativa da lei - **não** comporta, **nem** admite, em consequência, que se proceda, **mediante simples norma de extração regimental**, à disciplina das convocações para substituição nos Tribunais de Justiça estaduais.

Esse entendimento (**que exige** a instituição, **por lei**, de quadro permanente de Juiz Substituto de 2º Grau) - **sufragado pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal **no julgamento do HC 68.210/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **e que prestigia** o postulado do juiz natural, **cuja proclamação** deriva de **expressa** referência contida na Lei Fundamental da República, **tem sido observado** pela jurisprudência desta Suprema Corte:

"(...) **Admissibilidade**, em face da Constituição de 1988, **de quadro permanente** de Juiz de Direito **substituto** de segundo grau, **para atuar em substituição** nos tribunais. **Precedente** do S.T.F.

- 'Habeas corpus' indeferido."

(**HC 77.340/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

"**Tribunal de Justiça: composição: substituição de desembargador** - **conforme a lei estadual** (L.C. est. 649/90-SP) **e não por força** de norma regimental - **por juiz substituto de 2º grau**, que **não** se situa, na



AO 1.231-QO / MT

carreira, em escalão inferior aos membros do Tribunal de Alçada: **validade**, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal (HC 68905, 2ª T, 10.12.91, Néri, Lex 169/320; HC 69601, 1ª T, 24.11.92, Celso, DJ 18.12.92; HC 71963, Pl, 19.12.94, Celso, DJ 17.03.95)."

(HC 83.459/SP, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"- '**HABEAS CORPUS**' - **ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR - INOCORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR Nº 646/90 DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSTITUCIONALIDADE DESSE ATO LEGISLATIVO LOCAL - LEGITIMIDADE DO QUADRO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU - RESPEITO AO POSTULADO DO JUIZ NATURAL - PEDIDO INDEFERIDO.**

- O sistema de substituição externa nos Tribunais judiciários constitui, no plano de nosso direito positivo, matéria sujeita ao domínio temático da lei. Subordina-se, em conseqüência, ao princípio da reserva legal absoluta, cuja incidência afasta, por completo, a possibilidade de tratamento meramente regimental da questão.

Esse tema - cuja 'sedes materiae' só pode ser a instância normativa da lei - não comporta, e nem admite, em conseqüência, que se proceda, mediante simples norma de extração regimental, à disciplina das convocações para substituição nos Tribunais de Justiça estaduais. Precedente do STF.

Essa orientação, firmada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, prestigia o postulado do juiz natural, cuja proclamação deriva de expressa referência contida na Lei Fundamental da República (art. 5º, nº LIII).

O princípio da naturalidade do Juízo - que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas - atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais.

Nesse contexto, o mecanismo das substituições dos juízes traduz aspecto dos mais delicados nas relações entre o Estado, no exercício de sua atividade persecutória, e o indivíduo, na sua condição de imputado nos processos penais condenatórios.



AO 1.231-QO / MT

- O Estado de São Paulo adotou um sistema de substituição em segunda instância que se ajusta, com plena fidelidade, ao modelo normativo consagrado pela Carta Federal. Esse sistema, instituído mediante lei local (Lei Complementar nº 646/90), obedece a mandamento consubstanciado na Carta Política estadual que, além de prever a criação de cargos de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, dispõe que a respectiva designação, sempre feita pelo Tribunal de Justiça, destinar-se-á, dentre outras funções específicas, a viabilizar a substituição de membros dos Tribunais paulistas.

- A regra consubstanciada no art. 93, III, da Constituição da República - que apenas dispõe sobre o acesso de magistrados aos Tribunais de Segundo Grau, mediante promoção - não atua, especialmente ante a impertinência temática de seu conteúdo material e em face da absoluta ausência de norma restritiva, como aquela inscrita no art. 144, VII, da revogada Carta Federal de 1969, como causa impeditiva do exercício, pelos Estados-membros, de seu poder de instituir, mediante legislação própria concernente à organização judiciária local, sistema de convocação de Juizes para efeito de substituição eventual nos Tribunais.

- O procedimento de substituição dos Desembargadores no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante convocação de Juizes de Direito efetuada com fundamento na Lei Complementar estadual nº 646/90, evidencia-se compatível com os postulados constitucionais inscritos no art. 96, II, 'b' e 'd', da Carta Federal, e revela-se plenamente convivente com o princípio fundamental do juiz natural.

Com isso, resta descaracterizada a alegação de nulidade do julgamento efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a participação de Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, por evidente incorrência do vício de composição do órgão julgador."

(HC 69.601/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É por isso mesmo que se revela de essencialidade inquestionável a função da lei, cujas prescrições - necessárias e



AO 1.231-QO / MT

insubstituíveis -, desde que **fundadas** em critérios gerais, abstratos, impessoais e apriorísticos, ajustam-se, em face da própria natureza do instrumento a que aderem, às exigências do postulado do Juiz Natural.

Posta a questão nestes termos, é de ressaltar, com a doutrina (ADA PELLEGRINI GRINOVER, "O Processo em sua Unidade - II", p. 20, 1984, Forense; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Juiz Natural", "in" Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 46/446-459), a **absoluta imprescindibilidade da lei** - e não de **qualquer** outra espécie normativa dotada de **menor** grau de positividade jurídica - para disciplinar o próprio processo de substituição dos Juizes, inclusive nos órgãos colegiados que venham a integrar, tal como o fez, com absoluta correção, o Estado de Mato Grosso (Lei nº 8.006/2003).

No caso presente, como enfatizado, a substituição referida encontra fundamento na Lei estadual nº 8.006/2003, que "**Cria o cargo de Juiz de Direito Substituto no 2º Grau de Jurisdição e dá outras providências**".

Note-se, portanto, que se adotou, no Estado de Mato Grosso, um sistema de substituição em segunda instância que se



AO 1.231-QO / MT

ajusta, com plena fidelidade, ao modelo normativo consagrado pela Carta Federal.

Isso significa, portanto, considerada a excepcionalidade de que se reveste a aplicação do art. 102, I, "n", da Constituição, que, enquanto houver "quorum" de funcionamento e de julgamento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, caberá, a essa mesma Corte judiciária, processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança impetrado contra seus próprios atos, ou os de seu Órgão Especial, em face do que dispõe o art. 21, VI, da LOMAN, cuja recepção, no ponto, pelo vigente ordenamento constitucional já foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 175/147 - RTJ 174/130, v.g.) ou, ainda, proceder ao julgamento, em sede originária, da pertinente ação penal ajuizada contra aqueles, como o magistrado em questão, que dispõem (ou dispunham) de prerrogativas de foro, "ratione muneris", perante o próprio Tribunal de Justiça local, incluindo-se, também, na esfera dessas atribuições jurisdicionais originárias, o exame das exceções e incidentes relativos àqueles processos de natureza principal.



AO 1.231-QO / MT

Cabe acentuar que esse entendimento reflete-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"- Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais."
(RTJ 164/840, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, resolvo a presente Questão de Ordem, reconhecendo a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a presente causa, determinando a devolução destes autos, ao E. Tribunal de Justiça local, para que este convoque, para compor o quorum afetado pela existência de impedimento/suspeição, os Senhores Desembargadores de outras Câmaras (RITJ/MT, art. 14A, § 1º) e, se necessário, os Senhores Juízes Substitutos de 2º grau (Lei estadual nº 8.006/2003, c/c o art. 14A, § 1º, do RITJ/MT), em ordem a viabilizar o julgamento a que se refere esta causa.

É o meu voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

QUEST. ORD. EM AÇÃO ORIGINÁRIA 1.231-7

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

EXCPT. (S) : JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA

ADV. (A/S) : ZAID ARBID E OUTRO(A/S)

EXCPTO. (A/S) : LICÍNIO CARPINELLI STEFANI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **apreciando** questão de ordem, **acolheu-a, nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 11.11.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador